



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.577, DE 2024

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para conceder desconto de 100% (cem por cento) para as tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda cuja família tenha entre seus membros portador de doença ou patologia que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5127/2020. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO À MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-O À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, JÁ TENDO RECEBIDO PARECERES NAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO; MINAS E ENERGIA; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (ANTIGA CTASP), DEVERÁ PERMANECER EM TRAMITAÇÃO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT).

ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JILMAR TATTO)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para conceder desconto de 100% (cem por cento) para as tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda cuja família tenha entre seus membros portador de doença ou patologia que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 1º A unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, terão direito a desconto de 100% (cem por cento) nas tarifas de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 1 4 2 0 1 0 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, é beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.212, de 2010.

Entretanto, constata-se que essa disposição legal não alivia a difícil situação dessas famílias, uma vez que o consumo dos aparelhos é significativo e acaba superando, em larga medida, as faixas de consumo em que se aplicam os descontos tarifários da TSEE. Dessa forma, a fatura de energia elétrica desses beneficiários ainda situa-se em patamares muito elevados, bem acima da capacidade de pagamento desses consumidores de baixa renda.

Verificamos que a condição econômica desses consumidores já é mais delicada, pois possuem expressivas despesas com os tratamentos de saúde e com os demais cuidados requeridos pelo ente familiar que precisa utilizar aparelhos e equipamentos de saúde que consomem energia elétrica.

Assim, torna-se clara a necessidade de conceder desconto de 100% nas tarifas de energia elétrica para os consumidores mencionados que se enquadram nos requisitos para recebimento da TSEE, o que é o objeto deste projeto de lei.

Considerando o elevado alcance social desta proposição, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JILMAR TATTO

2024-8532



* C D 2 4 6 1 4 2 4 6 1 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.212, DE 20 DE
JANEIRO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212>

FIM DO DOCUMENTO